



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

## PROJETO DE LEI

Autoriza o Poder Executivo a implantar o "Programa Poupatempo Municipal do Empreendedor", e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica instituído o "Poupatempo Municipal do Empreendedor", com o objetivo de integrar, no mesmo espaço físico, órgãos da Administração Pública Municipal, direta e indireta, que facilitem a constituição, funcionamento, crescimento e baixa ao microempreendedor individual, à microempresa e a empresa de pequeno porte.

**Art. 2º** Para fins de integração de serviços, dados e informações, o Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênio ou termo de cooperação com órgãos públicos Federal e Estadual, da administração direta ou indireta.

**Art. 3º** O Chefe do Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, tendo como diretrizes:

**I** - promover a redução de prazos, custos e procedimentos para abertura, modificação e encerramento de atividades do microempreendedor individual, à microempresa e a empresa de pequeno porte;

**II** - o desenvolvimento de plataformas em sítios de internet ou aplicativos, para realização de pedidos, solicitações, obtenção de certidões, autorizações e outras licenças da Administração Pública;

**III** - a criação de sistema informatizado que integre os serviços necessários a abertura de firma em até 72 (setenta e duas) horas, com obtenção de CNPJ e conta bancária, e encerramento e baixa da firma em até 90 (noventa) dias;

**IV** - a imposição de prazos à Administração Municipal para atendimento aos requerimentos do empreendedor, com a possibilidade de aprovação automática do pedido pelo decurso desse prazo;

**V** - a abertura de dados do Poder Executivo para fomento de soluções digitais e tecnológicas inovadoras;





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

**VI** - o fomento e facilitação à obtenção do microcrédito, bem como de outros recursos financeiros e não financeiros.

**Art. 4º** As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão a conta das dotações consignadas no Orçamento do Município, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, se necessário.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

## JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que visa instituir o "Poupatempo Municipal do Empreendedor".

De acordo com a propositura, fica instituído o "Poupatempo Municipal do Empreendedor", com o objetivo de integrar, no mesmo espaço físico, órgãos da Administração Pública Municipal, direta e indireta, que facilitem a constituição, funcionamento, crescimento e baixa ao microempreendedor individual, a microempresa e a empresa de pequeno porte.

O projeto de lei prevê, ainda, diretrizes que orientarão o Poder Executivo quando da implementação do programa ora instituído.

Importante salientar que a burocracia é um dos principais obstáculos ao empreendedorismo e cita números que destacam a importância das micro e pequenas empresas:

- 27% do PIB brasileiro vêm das microempresas e empresas de pequeno porte;
- Nos setores de serviço comércio, representam, respectivamente, 98% e 97% do total de empresas formalizadas;
- Respondem por 44% dos empregos formais no setor de serviços e, aproximadamente, 70% dos empregos no comércio.

Além disso, a justificativa ainda ressalta a importância de se criar políticas públicas voltadas ao empreendedorismo, com a criação de espaços de integração entre os órgãos governamentais responsáveis pela abertura, manutenção, desenvolvimento e até encerramento de pequenas e médias empresas e também das empresas individuais.

Sob o aspecto jurídico, o projeto merece seguir em tramitação, já que elaborada no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, incisos I e V, da Constituição Federal e nos artigos 4º, inciso I, e 37, caput, ambos da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara Municipal competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para a instituição e organização dos serviços públicos de interesse local.

Registre-se que versa a propositura sobre serviços públicos, matéria sobre a qual compete a esta Casa legislar, observando-se que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa reservada ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, já que tal previsão não encontrava





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

respaldo na Constituição Federal.

A propositura diz respeito, ademais, a normas que visam desenvolvimento da atividade econômica do município, objetivo que certamente poderá ser atingido com a adoção da medida proposta pelo projeto em análise, encontrando fundamento no artigo 163 e seguintes da Lei Orgânica do Município.

A proposta, ao pretender instituir um programa municipal com o objetivo de concentrar diversos serviços públicos, inclusive mediante convênio com órgãos de outras esferas de Governo, para abertura, manutenção, desenvolvimento e até encerramento de pequenas e médias empresas e também das empresas individuais, busca, do ponto de vista econômico, não apenas o fomento ao empreendedorismo, principalmente desburocratizar procedimentos essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial.

Reafirmando-se tais direitos dos Andreenses contra um possível Estado irracionalmente controlador, com espírito verdadeiro de economia de mercado, que se demanda para o caso. Diante da relevância do projeto é que submetemos à superior apreciação do Plenário.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 19 de outubro de 2021

**Ver. Marcio Colombo**  
**VEREADOR**

